

Considerando que:

Após a realização de 2 (duas) assembléias geral de credores, da mediação envolvendo credores/devedores da Recuperanda, com a discussão do plano de recuperação junto aos credores, e com a próxima AGC designada para 27.02.2024 às 10:00hs, a Recuperanda vem apresentar o presente documento que constitui o 2º Aditivo ao PRJ da empresa BS Tecnologia, sob a égide da Lei 11.101/2005;

O presente aditivo objetiva única e exclusivamente alterar e substituir os capítulos 8 e 9 do PRJ original e seu 1º aditivo já apresentados, para representar a nova negociação acerca da proposta de concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, demonstrada a viabilidade econômico-financeira da empresa, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a manutenção da unidade produtiva e do objetivo social protegido pela LRE.

São partes integrantes do presente documento o Laudo Econômico-Financeiro e o Laudo de Avaliação de Ativos, anexos I e II do PRJ já apresentado, bem como 1º Aditivo ao PRJ, em estrita observância ao previsto no artigo 53, III da LRE.

As condições a seguir descritas atendem às exigências da LRE e foram preparadas tendo em vista as mais modernas técnicas de administração e gestão empresarial, bem como após a oitiva e objeção feita pelos credores ao PRJ e a diversas rodadas de negociação com os credores.

A discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, e a demonstração da viabilidade econômica, de que trata o art. 53, incisos I e II, da LRE são objetos do PRJ já apresentando, e ficam aqui mantidas na sua integralidade, reajustando-se a proposta de pagamento aos credores, com a compatibilidade entre a geração de recursos pelo caixa da BS

Tecnologia e o recebimento de seus direitos creditórios e a proposta aos credores.

8. PROPOSTA AOS CREDITORES

8.1 Disposição gerais aos credores

i) Estimativa Projetada. A proposta de pagamento aqui apresentada está amparada pelo laudo de viabilidade econômico-financeira da BS Tecnologia, tomando por base as expectativas de mercado e as estimativas projetadas pela administração da Recuperanda para o período de ANO 1 a ANO 12.

ii) Quitação. Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida neste PRJ, haverá a quitação automática, irrestrita e irrevogável da dívida sujeita a este PRJ, incluindo juros, atualização monetária, penalidades, multas e indenizações à Recuperanda. A prova do pagamento e, conseqüentemente, a efetiva quitação se dará pelo simples comprovante de pagamento na conta indicada pelo Credor ou de recibo de pagamento assinado por este.

iii) Meio de pagamento. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ, serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária dos respectivos Credores. Desse modo, cabe ao credor indicar os dados da conta bancária de sua titularidade em até 15 (quinze) dias antes da data do início dos pagamentos. Caso a Recuperanda não receba ou receba fora do prazo supra, o pagamento será efetuado na data de pagamento subsequente, sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do PRJ, prorrogando-se automaticamente o termo inicial e final de quitação dos créditos.

A comunicação dos dados bancários do credor deverá ser **obrigatoriamente** pelo e-mail: conta.credores@bsservices.com.br

iv) Data do pagamento. Os pagamentos ocorrerão sempre ao longo do ANO em curso da obrigação, considerando a data de publicação da decisão de homologação da aprovação do PRJ.

v) Valor mínimo. De modo a viabilizar os pagamentos, bem como reduzir custos com taxas de transferências bancárias e tornar o procedimento administrativo mais célere, a

Recuperanda efetuará todos os pagamentos devidos nos termos deste PRJ quando atingido o valor mínimo de R\$200,00 (duzentos reais) por Credor, respeitado o saldo de cada um dos Credores e de acordo com a forma, prazo e acréscimo de encargos de cada classe de Credores, até as respectivas quitações dos Créditos.

Caso uma das parcelas de pagamento não atinja o valor mínimo de R\$200,00 (duzentos reais) estabelecido neste Plano, a Recuperanda realizará os pagamentos ao Credor nos meses seguintes, desde que o valor das parcelas acumuladas anteriormente seja maior que o referido valor.

Caso o valor do respectivo Crédito seja inferior ao valor mínimo por parcela dos pagamentos previstos neste PRJ em relação à Lista de Credores, será realizado o respectivo pagamento até o limite do valor devido conforme a Lista de Credores, de modo a atingir a efetiva quitação do respectivo Crédito;

vi) Créditos Ilíquidos. Os créditos ilíquidos estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste PRJ e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LRE. Assim revestidos de liquidez e reconhecidos por decisão judicial e/ou arbitral, os credores deverão habilitar seus respectivos créditos perante a Recuperação Judicial. Uma vez habilitado o crédito, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste Plano, de modo que não se prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamento;

vii) Créditos retardatários. São aqueles que não constam na Lista de Credores apresentada pela Recuperanda e, também, não foram habilitados tempestivamente. Os créditos retardatários reconhecidos por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste Plano, em todos os aspectos e premissas e, por isso, serão pagos de acordo com os termos deste Plano. Uma vez habilitado, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste Plano, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos;

viii) Crédito *sub judice*. Uma vez revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, os Créditos sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas, e serão pagos de acordo com a classificação

atribuída por este Plano. Uma vez habilitados, os valores correspondentes aos créditos serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste PRJ, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de empresas.

ix) Depósitos Recursais. Deverão ser liberados em favor dos respectivos credores até o limite do seu respectivo crédito. A diferença, se excedente, deverá ser liberada em favor da Recuperanda. Se, por outro lado, o depósito recursal for inferior ao crédito habilitado, a Recuperanda deverá liquidar a diferença na forma de pagamento proposta neste PRJ.

x) Cessão de Crédito e Direito. Os credores poderão ceder seus respectivos créditos e direitos, observando os ditames do artigo 290 do Código Civil, devendo os respectivos cessionários acusarem o recebimento da cópia deste PRJ, reconhecendo, assim, que o crédito objeto da cessão estará sujeito às suas condições, por trata-se de crédito concursal, nos termos do artigo 49 da LRE. Caso a Recuperanda não seja notificada acerca das eventuais cessões, o cessionário não terá direito de reclamar perdas ou danos em função do pagamento realizado diretamente ao cedente.

8.2 Classes

Da Classe I – Créditos Trabalhistas

Valor total – R\$ 10.273.660,28

Valor líquido trabalhista – R\$ 1.658.021,70

Valor a ser liquidado trabalhista – R\$ 6.216.527,55 ¹

Valor de honorários advocatícios reclassificados - R\$ 326.935,18

8.2.1. Créditos de Natureza salarial (art. 54, parágrafo único, LRE)

Os créditos de natureza estritamente salarial que integram a Lista de Credores, até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (29/11/2.022), serão pagos em até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão de homologação judicial da aprovação do PRJ.

8.2.2. Outros Créditos Trabalhistas e Honorários Advocatícios (art. 54, LRE)

¹ Com relação a este crédito aplicou-se um deságio de 25% entre o valor do pedido e o que vier a ser efetivamente liquidado pela Justiça do Trabalho.

Os credores que integrarem esta classe, limitados aos créditos até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos vigentes, por credor, farão jus ao recebimento de seus respectivos créditos devidamente liquidados na Justiça do Trabalho e os honorários sucumbenciais dos advogados, no prazo do *caput* art. 54 da LRE, e os que forem sendo liquidados ao longo do cumprimento deste PRJ, serão quitados no prazo máximo do art. 54, §2º da LRE.

a) **Deságio:** Em razão do incremento dos valores desta classe pela reclassificação dos créditos que eram de classe III, propõe-se um deságio de 25% dos valores liquidados pela Justiça do Trabalho e os créditos dos honorários advocatícios reclassificados.

b) **Amortização:** pagamento dos créditos relacionados nesta classe, serão pagos em até 1 (um) ano da publicação da decisão de homologação da aprovação deste PRJ, e, no caso de novas habilitações e/ou majorações de valores na classe, deve-se considerar prazo de 1 (um) ano para a quitação, contado da data da sentença judicial que determinar a habilitação e/ou majoração do crédito na Recuperação Judicial devidamente publicada em Diário Oficial, porém dentro do prazo do §2º do art. 54 da LRE.

c) **Carência:** Como haverá a quitação dos créditos da cláusula 8.2.1 em até 30 dias, da publicação da decisão de homologação da aprovação do PRJ, propõem-se uma carência de 180 dias para o início do pagamento dos créditos desta classe, a ser quitado dentro do prazo do art. 54 da LRE.

d) **Atualização Monetária:** não haverá incidência de juros e/ou atualização monetário, uma vez que o crédito será quitado dentro de 12 (doze) meses de sua liquidação.

e) **Hipóteses de liquidação antecipada:** Para o caso em que o credor aceitar o deságio de 50% de seu crédito, será efetuado um pagamento único no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da publicação da decisão de homologação da aprovação do PRJ, limitado à disponibilidade de caixa da Recuperanda.

Os credores que ainda não possuem seu crédito liquidado no momento da aprovação do PRJ, poderão aceitar uma parcela única no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para quitação de seus contratos de trabalho, a ser pago em até 120 (cento e vinte) dias contados a partir da publicação da decisão de homologação deste PRJ, devendo enviar para o e-

mail rj.bstecnologia@dauricio.adv.br o pedido de ACEITE a proposta de composição e quitação da forma amigável do crédito trabalhista, com número do respectivo processo e dados do advogado devidamente constituído para representar o empregado.

8.2.3. Créditos da Classe I superiores a 150 (centos e cinquenta) salários-mínimos vigentes.

Os credores da classe I que tenham créditos superiores aos 150 (cento e cinquenta salários-mínimos) vigentes, o que exceder este limite será liquidado conforme regra de pagamento dos credores da classe III.

8.2.4. Créditos Quirografários

Da Classe III – Créditos Quirografários

Valor Total - R\$ 29.471.858,94

Valor com deságio global – R\$ 10.315.150,62²

Os credores que integrarem esta classe, farão jus ao recebimento de seus respectivos créditos nas seguintes condições:

- a) **Carência:** Nenhum pagamento será realizado nos primeiros 20 (vinte) meses contados da publicação da decisão de homologação da aprovação do PRJ;
- b) **Deságio:** Para os créditos da Classe III – Quirografários, será aplicado o deságio de 65% (sessenta e cinco por cento);
- c) **Amortização:** pagamento dos créditos relacionados em até 9 (nove) pagamentos anuais, em parcelas iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 21º (vigésimo primeiro) mês após a publicação da decisão de homologação do aceite do presente PRJ, após o término do período de carência previsto no item a), e com a aplicação do deságio do item b).

² Aplicou-se o deságio proposto à classe na ordem de 65%

i. Aos credores pertencentes a esta classe fica facultado o pagamento integral de seus correspondentes créditos até o montante limite de R\$1.000,00 (mil reais) a serem pagos no último dia útil do mês subsequente ao término do período de carência especial, sendo este o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da publicação da decisão de homologação deste PRJ. Este valor poderá ser estendido aos demais credores que, mesmo tendo crédito superior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) aceitem liquidar seus créditos por este valor, dando-se a quitação do saldo remanescente. Esta opção deverá ser manifestada em até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial mediante envio de correspondência eletrônica para o e-mail rj.bstecnologia@dauricio.adv.br, com confirmação de entrega e de leitura.

d) **Atualização Monetária:** INPC + 2,00% a.a. (Índice Nacional de Preços ao Consumidor acrescida de dois por cento ao ano) limitado na soma a 5,00% a.a. (cinco por cento ao ano) sobre o valor do crédito, respeitando os itens a), b) e c).;

i. Caso a INPC deixe de existir ou ainda que seja determinada sua substituição por decisão judicial, o índice que a substituir será adotado para efeito das correções monetárias, respeitando o limite do item c).

e) **Quitação:** Uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial este plano e efetuado os pagamentos conforme premissas descritas acima, obrigará os credores sujeitos à Recuperação Judicial e aqueles que a ela aderirem, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, acarretando a automática, irrevogável e irreatável liberação e quitação de todas as dívidas e seus acessórios, em relação a RECUPERANDA.

8.2.5. Créditos ME/EPP

Da Classe IV – Créditos de Empresas ME/EPP

Valor Total - R\$ 395.927,90

Valor com deságio global - R\$ 138.574,76³

³ Aplicou-se o deságio proposto à classe na ordem de 65%

Os credores que integrarem esta classe, farão jus ao recebimento de seus respectivos créditos nas seguintes condições:

- a) **Carência:** Nenhum pagamento será realizado nos primeiros 20 (vinte) meses contados da publicação da decisão de homologação da aprovação do PRJ;
- b) **Deságio:** Para os créditos da Classe IV – ME/EPP, será aplicado o deságio de 65% (sessenta e cinco por cento);
- c) **Amortização:** pagamento dos créditos relacionados em até 9 (nove) pagamentos anuais, em parcelas iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 21º (vigésimo primeiro) mês após a publicação da decisão de homologação do aceite do presente PRJ, após o término do período de carência previsto no item a), e com a aplicação do deságio do item b).
- i. Aos credores pertencentes a esta classe fica facultado o pagamento integral de seus correspondentes créditos até o montante limite de R\$1.000,00 (mil reais) a serem pagos no último dia útil do mês subsequente ao término do período de carência especial, sendo este o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da publicação da decisão de homologação deste PRJ. Este valor poderá ser estendido aos demais credores que, mesmo tendo crédito superior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) aceitem liquidar seus créditos por este valor, dando-se a quitação do saldo remanescente. Esta opção deverá ser manifestada em até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial mediante envio de correspondência eletrônica para o e-mail rj.bstecnologia@dauricio.adv.br, com confirmação de entrega e de leitura.
- d) **Atualização Monetária:** INPC + 2,00% a.a. (Índice Nacional de Preços ao Consumidor acrescida de dois por cento ao ano) limitado na soma a 5,00% a.a. (cinco por cento ao ano) sobre o valor do crédito, respeitando os itens a), b) e c).;

i. Caso a INPC deixe de existir ou ainda que seja determinada sua substituição por decisão judicial, o índice que a substituir será adotado para efeito das correções monetárias, respeitando o limite do item c).

e) **Quitação:** Uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial este plano e efetuado os pagamentos conforme premissas descritas acima, obrigará os credores sujeitos à Recuperação Judicial e aqueles que a ela aderirem, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, acarretando a automática, irrevogável e irretratável liberação e quitação de todas as dívidas e seus acessórios, em relação a RECUPERANDA.

9. CREDORES PARCEIROS E ADERENTES

Os Credores que aderirem e submeterem todos os seus créditos aos termos deste PRJ, inclusive aqueles não sujeitos à Recuperação Judicial, em atenção ao disposto no art. 49, §3º e 4º da LR, poderão ser considerados credores parceiros, de acordo com os critérios objetivos a seguir especificados.

A Recuperanda deixará à disposição da Ilma. Administradora Judicial toda e qualquer adesão de Credores a esta cláusula, para que, de forma transparente, este possa transmitir as informações necessárias aos interessados.

9.1. Fornecedores / Instituições Financeiras / Outros

Serão considerados “parceiros” todos aqueles Credores que, a critério e de acordo com as necessidades da Recuperanda, optarem por manter o fornecimento e aquisição de produtos, materiais e/ou serviços a prazo e de forma continuada, concederem novas linhas de créditos e/ou liberação de novos recursos, ou, ainda, autorizar a liberação fiduciária de bens e direitos nos termos da seguinte regra única e aplicável a todos os Credores que assim optarem.

Regra: Os Credores que concederem à Recuperanda, na proporção mínima de R\$1,00 (um real) de nova operação para cada R\$1,00 (um real) de dívida

sujeito ou não aos efeitos de PRJ, poderão efetuar negociações, as quais deverão seguir os seguintes limites:

1. prazo de até 05 (cinco) anos para pagamento;
2. eliminação de até 100% (cem por cento) do deságio;
3. carência para início de pagamento de até 01 (um) ano limitando às necessidades operacionais da empresa e conforme acordado com cada Credor.

Os Credores que tiverem interesse em se tornarem “Credores Parceiros” deverão manifestar sua opção diretamente ao jurídico da Recuperanda por meio do endereço eletrônico rj.bstecnologia@dauricio.adv.br.

Inadimplemento: O Credor Parceiro que inadimplir qualquer uma de suas obrigações assumidas, perderá automaticamente sua condição de Credor Parceiro, situação na qual o seu respectivo Crédito Concursal e/ou Crédito Extraconcursal ficará sujeito aos termos e condições de pagamentos previstos conforme previsto no presente PRJ.

A previsão de pagamentos preferenciais é uma faculdade concedida a todos os credores para recebimento de seus créditos nos termos do regramento acima, aplicando-se, portanto, de forma igualitária a todos os credores. Ela se justifica uma vez que a celebração de novos contratos para a aquisição de produtos, aditivados ou alterados, de um lado, conforme o caso, a concessão de novas linhas de financiamentos ou liberação de garantia de outro, são medidas necessárias para preservar o valor da Recuperanda de modo a otimizar a forma de pagamento aos demais credores.

Esses pagamentos preferenciais têm fundamento no art. 67, parágrafo único, da LRE, na medida em que tais credores são colaborativos e continuarão fornecendo produtos e/ou serviços e/ou concedendo novas linhas de créditos e/ou renunciando garantias, o que lhes assegurará preferência no recebimento de seus Créditos na hipótese de decretação de falência.

9.2. Credores Aderentes - Não Sujeitos à Recuperação Judicial

Serão considerados "parceiros aderentes" aqueles que, mesmo não sujeitos à Recuperação Judicial, inclusive nos termos do 49 e parágrafos da LRF.

optarem por receber seus créditos nos termos deste PRJ. mediante celebração de termo de adesão:

REGRA: Os termos de adesão deverão ser apresentados formalmente por correspondência protocolada na sede da Recuperanda, ou por meio do e-mail rj.bstecnologia@dauricio.adv.br, as quais deverão seguir os seguintes limites:

1. prazo de até 05 (cinco) anos para pagamento;
2. deságio de 50% (cinquenta por cento);
3. carência total para início de pagamento de até 01 (um) ano limitando às necessidades operacionais da empresa e conforme acordado com cada Credor que deverá conter proposta de recebimento parcelado em até 05 (cinco) anos e carência de até 01 (um) ano para início de pagamento do principal

Após o aceite da Recuperanda, o acordo deverá ser formalizado através de contrato entre as partes.

CONCLUSÃO

Este PRJ está fundamentado no princípio *par conditio creditorum*, e obriga a BS Tecnologia e Serviços Ltda. - em Recuperação Judicial, e todos os credores a eles sujeitos nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/2005, do artigo 385 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002 e artigo 784, da Lei 13.105/2015.

A elaboração deste 2º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, foi um trabalho da equipe interna da Recuperanda após rodadas de negociações com diversos credores, e estruturada pelo seu administrador ODERVALD URBANO DOS SANTOS FILHO, e coordenada pelo Dr. JANDER DAURICIO FILHO, que acreditam que as informações constantes neste 2º aditivo ao PRJ e o que já restou comprovado no PRJ originário evidenciam que há viabilidade econômica, desde que sejam aplicadas as recomendações aqui expostas e, baseado nas ações descritas e realizadas e nas estratégias sugeridas para a reestruturação, a Recuperanda será capaz de trabalhar de forma viável e lucrativa.

Acredita-se que todos os credores terão maiores benefícios com a implementação deste PRJ, uma vez que a proposta não agrega nenhum risco adicional a estes, e, após o cumprimento do art. 61 e art. 63 da Lei n.º 11.101/2005, a Recuperanda compromete-se a honrar com os demais pagamentos no prazo e na forma de seu Plano de Recuperação Judicial devidamente homologado.



Documento assinado digitalmente

ODERVALD URBANO DOS SANTOS FILHO

Data: 15/01/2024 16:51:25-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ODERVALD URBANO DOS SANTOS FILHO

JANDER DAURICIO FILHO